

Porto Alegre, 7 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 16.565/2025.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.733, de 2025, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa segue transcrita:

Altera a redação do artigo 3º, atualiza o artigo 24, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 943, de 1º de novembro de 2006, que estabelece o Plano de Carreira dos servidores do Executivo Municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

É o relatório.

II. Análise técnica

A análise do Projeto de Lei nº 1.733, de 2025, que altera o artigo 3º e atualiza o artigo 24, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 943, de 2006, revela que a proposta visa atualizar o quadro de cargos efetivos, criar novas funções e modificar a forma de cálculo dos vencimentos, passando de coeficientes multiplicados por padrão referencial para valores fixos em reais:

a) Cria os seguintes cargos efetivos: Fiscal de Obras e Posturas (1 vaga, padrão 6); Fiscal de Tributos (1 vaga, padrão 6); Merendeira (4 vagas, padrão 2); Regente de Banda (1 vaga, padrão 8); Técnico em Informática (1 vaga, padrão 7); e, Técnico em Saúde Bucal (1 vaga, padrão 6).

b) Altera o número de vagas dos seguintes cargos efetivos: Agente do Controle Interno (de 2 para 1); Assistente Social (de 4 para 6); Auxiliar de Serviços Gerais (de 30 para 10 vagas); Contador (de 3 para 2); Enfermeiro (de 4 para 8); Fiscal (de 3 para 1); Fiscal de Meio Ambiente (de 2 para 1); Fonoaudiólogo (de 1 para 2); Médico (de 8 para 10); Motorista (de 30 para 35); Nutricionista (de 2 para 4); Operador de Máquinas (de 15 para 20); Operário (de 15 para 5); Pedreiro (de 3 para 1); Psicólogo (de 6 para 8); Psicopedagogo (de 1

para 2); Recepcionista¹ (de 3 para 4); Secretário de Escola (de 5 para 4); Servente (de 30 para 20); Técnico Agrícola (de 3 para 2); Técnico em Enfermagem (de 15 para 25); Tesoureiro (de 2 para 3); Vigilante (de 5 para 2); Zeladora (de 5 para 2).

c) Altera o padrão de vencimento dos seguintes cargos: Eletricista (de 4 para 5); Fiscal de Ações e Serviços de Saúde (de 5 para 6); Pedreiro (de 4 para 5); Secretário de Escola (de 4 para 5); Vigilante (de 3 para 5).

d) Adota sistemática remuneratória mais moderna e clara, ao definir os padrões e classes em valores expressos, tanto dos cargos efetivos, quanto dos comissionados e funções gratificadas, dos incisos I, II e III;

e) Revoga do art. 25 da Lei, tendo em vista que na atual redação não se tratará mais de coeficientes.

O Projeto de Lei, **sob a ótica orçamentária**, por se tratar de medida que gera aumento de despesa com pessoal, tem sua viabilidade técnica condicionada a que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

A proposta está devidamente acompanhada da estimativa do impacto financeiro orçamentário, de modo a atender o art. 17, da LRF.

De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, **de forma específica**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF².

Se não houver a previsão específica da despesa na LDO 2025, neste formato, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF.

Não menos importante, tratando-se de aumento remuneração destinados a

¹ No quadro do art. 3º da Lei nº 943, de 2006 consta a nomenclatura – Telefonista-Recepcionista

² STF. ADI 2.114. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 181/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) 5. A ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a criação de cargos impõe a nulidade do ato. **É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>

servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, necessário que o PL esteja, também, acompanhado do estudo atuarial, a ser confeccionado pelo próprio RPPS, nos termos do art. 69 da Portaria nº 1.467/2022³.

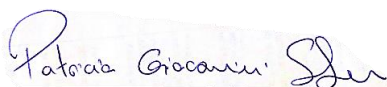
O PL trouxe o estudo atuarial para as alterações proposta e está em consonância com a Portaria nº 1.467, de 2022.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as disposições do Projeto de Lei nº 1.733, de 2025, estão em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis. O projeto de lei atende aos requisitos formais e materiais para alteração da estrutura administrativa e do quadro de cargos efetivos do Poder Executivo.

Sua tramitação está condicionada a verificação da previsão específica na LDO de 2025, de modo a atender o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

³Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022>.